



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC 05049/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2017

Gestor: Lúcio José do Nascimento Araújo (Ex-presidente)

Advogados: José Vandalberto de Carvalho, Iarley José Dutra Maia, Raphael Corlett da Ponte Garziera e José Alexandre Nunes Neto

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01826/2020

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o ex-presidente Lúcio José do Nascimento Araújo.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 144/147, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 12.300.000,00 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 10.692.671,83;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 10.692.671,83, equivalente a 5,91% da receita tributária mais as transferências constitucionais referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 8.105.129,05, correspondente a 65,89% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 9.828.788,04, equivalente a 4,2% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. O saldo financeiro ao final do exercício atingiu R\$ 231.958,66, com registro de restos a pagar no exercício de R\$ 136.315,91; e
6. Por fim, indicou a seguinte irregularidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC 05049/18

6.1. Empenhamento e pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (R\$ 197.092,56).

Intimado na forma preconizada na Resolução 01/2017, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas, conforme documentos de fls. 152/169.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas, elaborou o relatório de fls. 628/633, com a informação de que a eiva inicial foi devidamente esclarecida e com destaque a fato novo, constatado a partir de levantamentos efetuados no SAGRES e após reunir documentos decorrentes de investigação promovida pela Operação Xequê Mate¹, concernente a despesa irregular, caracterizada pela saída de recursos sem a devida prestação de serviços por servidores comissionados, considerados "fantasmas", no total de R\$ 1.626.654,65, durante o exercício de 2017, conforme tabela abaixo, elaborado a partir da planilha de fl. 187:

TABELA ÚNICA

NOME	ADMISSÃO	AFASTAMENTO	CARGO	VANTAGEM
Alisandra Batista do Carmo	05/01/2017	31/01/2018	Assessor Institucional PI-al-1	64.193,55
Ananere Maria Moreira da Silva Tejo	01/05/2017	06/04/2018	Assessor Institucional PI-al-1	43.333,36
André Alexandre de Lucena	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Institucional PI-al-1	64.193,55
Cátia Severina da Silva Freitas	01/09/2017	06/04/2018	Secretário Parlamentar PI-al-2	19.500,00
Cristiane Maria Pereira Dantas	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-al-1	64.193,55
Eliane Pereira de Souza	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Institucional PI-al-1	64.193,55
Flavianna Cristina Medeiros de Lucena	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-al-1	64.193,55
Francisco Ferreira Duarte Júnior	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Legisl. Especial PI-al-2	57.774,19
Gilvan Oliveira Lima do Rego Monteiro	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-al-1	64.193,55
Íris Rodrigues da Silva	05/01/2017	31/01/2018	Assessor Parlamentar PI-al-1	64.193,55
Isabel Cristina Silva Cunha Ferreira	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Institucional PI-al-1	64.193,55
Ivoneide Nascimento dos Santos	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-al-1	64.193,55
Jaisa Cristina Assis Mendes	05/01/2017	06/04/2018	Secretário Parlamentar PI-al-2	57.774,19
Jocemar Cláudio de Farias Perei	05/01/2017	06/04/2018	Secretário Parlamentar PI-al-2	57.774,19
Joelma Milena Souza Alves	01/02/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-al-1	59.583,37
Josenilda de Moura Santos	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Legisl. Especial PI-al-2	57.774,19
Kellybeth Fidelis de Araújo Onofre	01/10/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-al-1	16.250,01
Lara Louise Lisboa Cavalcante de Farias	05/01/2017	06/04/2018	Secretário Parlamentar PI-al-2	57.774,19
Leila Maria Viana do Amaral	05/01/2017	06/04/2018	Secretário Administrativo PI-dl-1	77.032,26
Luiz Henrique Cavalcanti	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-al-1	64.193,55
Maria José Barbosa Monteiro	05/01/2017	31/01/2018	Assessor Parlamentar PI-al-1	64.193,55
Maria Sandra dos Santos	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Legisl. Especial PI-al-2	57.774,19
Marlene Apolinário da Costa	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Institucional PI-al-1	64.193,55
Pedro Américo da Silva Filho	05/01/2017	06/04/2018	Chefe Gab. Presidência PI-dl-1	77.032,26
Renato Oliveira Lima do Rego Monteiro	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-al-1	64.193,55
Rodrigo Luís de Lima Ferreira	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Institucional PI-al-1	64.193,55
Sérgio Marcos de Araújo	01/08/2017	06/04/2018	Secretário Parlamentar PI-al-2	24.375,00
Wagner Rogério Fernandes Silva	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-al-1	64.193,55
TOTAL				1.626.654,65

Na mesma manifestação, a Equipe de Instrução do Tribunal sugeriu "(1) que seja recomendado à atual gestora efetuar levantamento das reais necessidades de pessoal para atender às atividades da

¹ Operação desencadeada pelo MPE (Ministério Público do Estado) / GAECO (Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado), em conjunto com as Polícias Federal e Civil, devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, realizada no município de Cabedelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC 05049/18

Câmara Municipal, bem como a observância da proporção prevista no art. 37 da Constituição Federal; e (2) que seja objeto de análise durante as auditorias de acompanhamento de gestão, quanto à legalidade dos atos de pessoal".

Regularmente intimado para oferta de defesa quanto ao fato novo, o ex-gestor deixou escoar o prazo sem se manifestar, consoante certidão de fl. 638.

O Processo foi submetido à análise do **Ministério Público de Contas**, que, por meio da cota de fls. 642/648, subscrita pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, ressaltou, além da irregularidade anotada pela Auditoria, que o ex-presidente da Câmara recebeu seus subsídios em valores acima dos legalmente permitidos, em R\$ 22.454,40, ensejando novel intimação do responsável e de seus representantes.

A peça de defesa foi apresentada por meio do Documento TC 70155/19, fls. 678/683.

Instada a se pronunciar, a Equipe Técnica de Instrução desta Corte elaborou o relatório de análise de defesa às fls. 1046/1051, com o seguinte entendimento, *verbatim*:

"1.1 - Argumento da defesa:

Em síntese, o Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo afirmou que, inicialmente, desconhece qualquer caso isolado de suposta assessoria fantasma por parte de qualquer vereador, tendo em vista que as indicações eram feitas por cada vereador.

Continuando ainda sobre este ponto, o defendente sugere que, 'para uma melhor elucidação dos fatos, é sensato e por demais arrazoado que SE TRAGAM TODOS OS VEREADORES PARA A LIDE, para possíveis explicações acerca de assessores fantasmas, uma vez que é impossível que o presidente da câmara tenha qualquer tipo de controle acerca de quem é ou não fantasma, pois os pontos eram assinados por todos os servidores e, portanto, eram demonstradas todas as suas frequências. Insta salientar ainda que estes pontos estão em posse da atual gestão da Câmara Municipal'.

Ainda, em sua sustentação, o defendente apresenta a situação de desmando em que se encontrava a Câmara, quando assumiu aquela Casa Legislativa. Fez referências positivas das suas ações à frente daquele Poder, durante o seu mandato, conforme se transcreve a seguir:

'Inicialmente é importante destacar que ao tomar posse como Presidente da Câmara de Cabedelo em 1º de janeiro de 2017, o demandado encontrou uma casa legislativa totalmente DESTROÇADA pela administração do ex-gestor e delator, Lucas Santino, na qual, conforme foi apurado pela CPI, segundo o relatório, apontaram que houve desvio de, pelo menos, R\$ 8 milhões dos cofres públicos entre os anos de 2013 e 2016, bem como envolveu familiares e assessores no esquema de desvio de recursos públicos, no qual, ao "apagar das luzes" do seu mandato, a Câmara endossou um cheque no valor de R\$ 392 mil a uma empresa, dos quais R\$ 226 mil foram depositados na conta de um membro da família do ex-parlamentar'.

'Pois bem, a gestão do Senhor Lúcio Araújo (demandado) à frente da Câmara de Cabedelo – PB, no período de 1 de janeiro de 2017 à 3 de abril de 2018, TODOS os cargos comissionados ali lotados, foram corretamente criados a partir de Lei Complementar, com a anuência de uma maioria de 2/3, conforme disciplina o Regimento Interno da casa, sendo que o pagamento de seus salários, bem como dos funcionários efetivos, foram claramente enquadrados sistematicamente dentro das normas constitucionais, conforme se extrai os dados do próprio Relatório Prévio, item 2.3 (fls. 144-147) deste processo'.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC 05049/18

Em relação à denúncia e objeto da investigação da Polícia Federal/GAECO, o defendente se pronunciou da seguinte forma:

‘A denúncia de assessores fantasmas trazidas aos autos, que foram aventadas após investigação in loco feita pelo GAECO e pela Polícia Federal, não merecem qualquer tipo de seguimento, haja vista que existia, por parte dos investigadores, a completa falta de ciência do horário dos acontecimentos do expediente nas sessões ordinárias, extraordinárias e itinerantes, que eram sempre à noite das 19:00 às 23:00, sempre às terças e quintas, onde muitos desses assessores davam expedientes e sequer há demonstrações disso nas investigações’.

‘Ademais, um outro fato que merece destaque, tendo em vista toda a averiguação feita pelos órgãos supramencionados, é de que, até a presente data, sequer há alguma denúncia acerca dos “assessores fantasmas” contra quem quer que seja, robustecendo a tese de que não há confirmação de ilegalidade alguma e apenas a imputação através da fala de um colaborador/delator (Lucas Santino) que é réu confesso, no caso, o que geriu a casa antes do demandado, afirmando de forma leviana, com o fito de atenuar todas as suas falcatruas e cambalachos a frente da instituição. Sendo assim e por fim, é de bom alvitre reverberar que a gestão do demandado foi um exemplo de gerenciamento de coisa pública, onde a prestação de contas de receitas e despesas era feita e amplamente divulgada todo dia 21 do mês, assim como a cada seis meses, eram feitos requerimentos aprovados por todos os parlamentares da casa, em que se convocava o TCE-PB para realizar uma auditoria nas contas, de acordo com o que é amplamente sabido por todos que compõe este egrégio tribunal’.

1.2 – Análise da Auditoria:

A respeito da irregularidade na despesa de pessoal, apurada pelo GAECO/Polícia Federal e apontada pela Auditoria, o gestor limitou-se a sugerir que os demais vereadores fossem instados a se pronunciarem, pois, segundo ele, os supostos servidores fantasmas teriam sido indicados por cada vereador e, seria impossível controlar esta situação. Afirmou também que os referidos servidores assinavam pontos e que os referidos registros se encontram com a gestão atual, porém, não trouxe aos autos nenhuma prova da prestação dos serviços por parte de tais servidores, lembrando ainda, que, segundo consta no SAGRES, toda a despesa realizada durante o exercício de 2017, tem como ordenador de despesa o presidente, vereador Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, cabendo ao gestor, uma ação regressiva contra os demais vereadores, se for o caso de corresponsabilidade. Com vistas a melhor instrução da análise de defesa do presente processo, esta auditoria realizou diligência in-loco na Câmara Municipal, a fim de coletar informações complementares e dirimir as dúvidas suscitadas pela defesa, conforme segue:

Da diligência in-loco realizada em 18/12/2019, objetivando complementar instrução da análise de defesa e dirimir as dúvidas existentes

Em cumprimento a Ordem de serviço N.º 322/2019 – DIAFI e ofício n.º 0748/19 – TCE-DIAFI, esta auditoria efetuou diligência na sede da Câmara Municipal de Cabedelo, sendo recebida pela Vereadora Presidente, Sr.ª Maria das Graças Carlos Resende e pelo seu Contador, Elinaldo de Sousa Barbosa. Na oportunidade, foram solicitadas informações complementares sobre a possibilidade de ser levantada a realidade e existência ou não de evidência da prestação de serviços por parte dos funcionários citados como “Servidores Fantasmas”. Em resposta a solicitação da Auditoria, em 17 de Janeiro de 2020, conforme Ofício GPC/SL N.º 0015/2020, foram entregues a auditoria, por parte da atual gestora, os documentos solicitados para complementar instrução da análise de defesa, nos quais foram prestados os seguintes esclarecimentos, conforme Ofício SEAD/GP N.º 002/2020 (Doc. 6631/20, às fls. 690/693 e 06637/20, fls. 695/1044).



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC 05049/18

Em relação a frequência dos servidores constantes na lista

a) Assim se pronunciou a gestora: 'Com relação às frequências dos mesmos, temos informação de servidores que trabalharam à época, que durante a operação Xequê – Mate, ocorrida em 03 de abril de 2018, foram levadas pelos agentes da Polícia Federal e não foram devolvidas'.

b) 'No tocante às atividades desempenhadas pelos servidores listados, a maioria são Assessores e Secretários Parlamentares ligados diretamente aos vereadores sob a indicação dos mesmos, previstos pela Lei nº 1.808/2017 de 04/01/2017. Os demais (Secretário de Administração, Chefe de Gabinete, Assessor Institucional e Assessor Especial), são cargos de atividades diretamente ligados à diretoria desta Casa Legislativa, previstos pela mesma Lei acima citada. Informo ainda que não encontramos em nossos arquivos, registros de atividades realizadas pelos servidores listados, tais como: Relatórios, projetos ou similares'

Diante do exposto e tendo em vista a ausência de evidência de trabalhos realizados por tais servidores, esta auditoria mantém a irregularidade, no que se refere a saída de recursos sem a devida comprovação da prestação de serviços, no valor de R\$ 1.626.654,65.

Em relação às citações feitas pelo vereador Lúcio José do Nascimento Araújo sobre irregularidades na gestão anterior, de responsabilidade do vereador Lucas Santino, inclusive, sobre as denúncias de irregularidade em despesas com pessoal comissionado e cheques cuja despesa não estaria comprovada, somando a importância de R\$ 392.000,00

Análise da Auditoria

a) Quanto às possíveis irregularidades relacionadas às despesas de pessoal comissionado, referente a gestão anterior, estas foram submetidas a análise nos processos de prestações de contas dos exercícios de competência;

b) Quanto às possíveis despesas irregulares referentes aos cheques que somam a importância de R\$ 392.000,00, esta matéria consta no Documento TC -79514/17 e foi objeto de análise no Processo TC 9423/16, no item 4 do relatório da auditoria, às fls. 752/763.

2 - Quota do Ministério Público de Contas apontando um possível excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Vereador Lúcio José do Nascimento Araújo, no valor de R\$ 22.000,00

2.1 – Argumentos da Defesa

Devidamente notificado o defendente assim se pronunciou: 'Com todas as vênias ao entendimento da Douta Procuradora, não há que se falar em excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo - PB, isso porque, no relatório prévio de auditoria, em suas constatações de nº 2.4 (fls. 144-147), NÃO FORA CONSTATADO QUALQUER TIPO DE IRREGULARIDADE ACERCA DA REFERIDA MATÉRIA e sendo assim, devem ser presumidas como válidas, de acordo com o que vem sendo adotado pelo Egrégio Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dessa forma, em não havendo excesso de remuneração, conforme já identificado desde o relatório inicial, não deve ser o gestor responsabilizado ou ter suas contas maculadas'.

2.2 – Análise da Auditoria

Quanto ao assunto tratado neste item, sobre o possível excesso de remuneração recebida pelo vereador presidente, Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, tem-se a informar que este Órgão de Instrução seguiu o



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC 05049/18

que preceitua a Resolução RPL - TC - 006/2017 deste Tribunal de Contas e, assim sendo, não se apurou excesso de remuneração recebida pelo citado gestor.

3 – Conclusão

Diante da análise procedida na presente defesa, a auditoria sugere que sejam tomadas as seguintes medidas.

Responsabilidade do gestor – Lúcio José do Nascimento – Exercício de 2017.

Que seja mantida a irregularidade referente ao item 1 desta defesa:

3.1 - Despesa irregular, caracterizada pela saída de recursos sem a devida prestação de serviços, no valor de R\$ 1.626.654,65, apurada a partir da operação realizada pelo MPE/GAECO, denominada de “Xequê Mate”, no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

Ratifica-se as sugestões de recomendações, à gestão atual, contidas no relatório de instrução inicial, às fls. 632.

Novamente submetido ao **Ministério Público de Contas**, o processo recebeu o Parecer nº 472/20, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 1054/1061, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- 1) Irregularidade das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, relativas ao exercício de 2017;
- 2) Atendimento dos preceitos consubstanciados na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista o não apontamento de irregularidades concernentes a esse aspecto;
- 3) Imputação dos seguintes débitos ao Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017): a) no valor de R\$ 1.626.654,25, correspondente às despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços; e b) na quantia de R\$ 22.454,40, referente ao excesso de remuneração por ele percebido no exercício de 2017;
- 4) Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de: a) conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à comprovação de despesas e à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal; e b) não reincidir nas irregularidades aqui relatadas, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos; e
- 5) Comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da decisão a ser proferida nos presentes autos, para fins de ciência e eventual subsídio.

É o relatório, informando que a responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

A partir de delação do ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, biênio 2015/2016, Sr. Lucas Santino, o MPE/GAECO, juntamente com as Polícias Federal e Civil, utilizando informações extraídas do SAGRES, deflagraram, em abril de 2018, a Operação Xequê Mate, com vistas a investigar um esquema de desvios de recursos públicos nos Poderes Legislativo e Executivo daquele município.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC 05049/18

Dentre diversas constatações, as quais resultaram na prisão de vários agentes públicos envolvidos, a investigação aponta a existência, na Câmara Municipal, de elevado número de servidores comissionados que receberam seus vencimentos sem a correspondente contraprestação em serviços, consoante TABELA ÚNICA do relatório do relator, elaborada com base na planilha de fl. 187.

Na peça de defesa (Documento TC 70155/19, fls. 678/683), o ex-gestor, Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, através de seu representante legal, sugere, em preliminar, a inclusão dos demais vereadores nos presentes autos para que respondam sobre a falta do cumprimento laboral de seus assessores, cujas nomeações foram por eles indicadas e a quem cabe a coordenação dos trabalhos executados em seus gabinetes. Justificou, ainda, que desconhece a existência de servidores fantasmas, vez que as folhas de ponto foram devidamente assinadas, podendo ser consultadas na Câmara Municipal. Por fim, a respeito do excesso de remuneração anotado pelo *Parquet*, justificou que a Auditoria nada questiona a respeito.

O Órgão Instrutivo desta Corte manteve o entendimento, vez que o responsável não apresentou provas de frequência e assiduidade e nem de quaisquer serviços executados pelos funcionários envolvidos, situação confirmada após solicitações e indagações efetuadas em inspeção na Câmara Municipal, realizada em 18/12/2019, em cuja resposta, apresentada por escrito em 17/01/2019 (Documento TC 6631/20 - Fls. 690/693 e Documento TC 06637/20 - fls. 695/1044), a então vereadora Presidente da Casa, Sr^a. Maria das Graças Carlos Resende, em resumo, informa sobre a prisão de alguns agentes públicos e a retenção de folhas de ponto por parte dos investigadores, bem como destaca não existir nos arquivos da Câmara registro de atividades realizadas pelos servidores envolvidos, tais como relatórios, projetos ou peças similares.

O Relator entende que o ex-gestor deve ser responsabilizado pela importância total despendida para pagamento dos servidores listados na Tabela Única deste ato, tratando-se de despesa não devidamente comprovada, vez que não há prova cabal da efetiva prestação dos serviços e nem qualquer registro na Câmara que comprove a frequência dos servidores.

Cumprir informar que irregularidade de mesma natureza motivou a imputação dos valores despendidos e a reprovação das contas da Câmara Municipal de Cabedelo referentes a 2016, conforme Acórdão AC1 TC 1373/2019 (Processo TC 05169/17).

Relativamente à remuneração da Presidente da Câmara, o Relator afasta o excesso suscitado pelo *Parquet*, ante o entendimento firmado por esta Corte, consubstanciado no Parecer PPL TC 00006/17, que, em resumo, adota a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, limitada à de Ministro do STF, como base de cálculo dos subsídios do Presidente da Câmara, respeitada a proporcionalidade populacional do ente.

Ante o exposto, o Relator, alinhado à instrução e ao *Parquet*, vota pelo(a):

- 1) Irregularidade das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, relativas ao exercício de 2017;
- 2) Imputação ao Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), de R\$ 1.626.654,25 (hum milhão, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondente às despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC 05049/18

- 3) Aplicação da multa de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) ao Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), em razão da irregularidade anotada, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- 4) Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de: a) Conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à comprovação de despesas e à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal; e b) Não reincidir nas irregularidades aqui relatadas, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Ex-presidente Lúcio José do Nascimento Araújo, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas mencionadas;
- II. IMPUTAR ao Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), a importância de R\$ 1.626.654,25 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 31.414,72 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), correspondente às despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para devolução aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR a multa de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 221,13 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), em razão da irregularidade anotada, com fundamento no art. 56, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- IV. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de: a) Conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à comprovação de despesas e à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal; e b) Não reincidir nas irregularidades aqui relatadas, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 22 de setembro de 2020.

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 11:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO